AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922554 - ES (2024/0219972-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LENNON CHAGAS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	:	NICOLAS CARLOS WERLY COSTA - ES036287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As questões em torno da autoria delitiva não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes. Precedentes.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do agravante, o qual, nos dizeres do Juiz, "*possui 2 (duas) condenações criminais, processos números 0021157- 50.2012.8.08.0021 e 0001378-36.2017.8.08.0021, responde a outros processos criminais e possui 4 (quatro) alvarás judiciais*".

Corroborando a compreensão externada pelo primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que, "*em que pese, de fato, o paciente ter sido absolvido no bojo da Ação Penal n° 0021157-50.2012.8.08.0021, verifica-se que ele possui ao menos 03 (três) outros registros de processos criminais em seu desfavor, o que evidencia, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva. Nesse particular, destaco que, em consulta ao Infopen, verifico que o paciente se encontra preso provisoriamente desde 21 de agosto de 2023, no bojo dos Autos n. 0002355-18.2023.8.08.0021. Assim, em consulta ao*

Documento eletrônico VDA43247999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: 0844f0b1-9fbe-4765-b9d6-82d21fa1e920

andamento dos Autos n. 0002355-18.2023.8.08.0021, depreende-se que, posteriormente aos fatos apurados no presente feito, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 307 e 330, ambos do Código Penal, e do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003. Não fosse o bastante, o paciente ainda possui mais outros dois registros de processos criminais em seu desfavor, quais sejam: i) Autos n. 0001378-36.2017.8.08.0021, em que foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, estando pendente de processamento e julgamento o recurso de apelação; e ii) Autos n. 0000496-74.2017.8.08.0021, suspenso na forma do art. 366, do Código de Processo Penal".

É cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

4. Não bastasse, afirmou o Juízo de primeira instância que "*o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado não foi cumprido, estando o acusado em local incerto e não sabido, o que demonstra que não tem intenção de colaborar com a instrução criminal e com a Justiça, e que pretende se furtar da aplicação da lei penal, entendendo ser necessária a prisão cautelar para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal*".

A propósito, "*é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal*" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43247999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: 0844f0b1-9fbe-4765-b9d6-82d21fa1e920

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922554 - ES (2024/0219972-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LENNON CHAGAS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	:	NICOLAS CARLOS WERLY COSTA - ES036287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As questões em torno da autoria delitiva não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes. Precedentes.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do agravante, o qual, nos dizeres do Juiz, "*possui 2 (duas) condenações criminais, processos números 0021157- 50.2012.8.08.0021 e 0001378-36.2017.8.08.0021, responde a outros processos criminais e possui 4 (quatro) alvarás judiciais*".

Corroborando a compreensão externada pelo primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que, "*em que pese, de fato, o paciente ter sido absolvido no bojo da Ação Penal n° 0021157-50.2012.8.08.0021, verifica-se que ele possui ao menos 03 (três) outros registros de processos criminais em seu desfavor, o que evidencia, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva. Nesse particular, destaco que, em consulta ao Infopen, verifico que o paciente se encontra preso provisoriamente desde 21 de agosto de 2023, no bojo dos Autos n. 0002355-18.2023.8.08.0021. Assim, em consulta ao*

Documento eletrônico VDA43079608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:30
Código de Controle do Documento: 3e763fe7-d696-4243-a8aa-222ed0d5fbf5

andamento dos Autos n. 0002355-18.2023.8.08.0021, depreende-se que, posteriormente aos fatos apurados no presente feito, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 307 e 330, ambos do Código Penal, e do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003. Não fosse o bastante, o paciente ainda possui mais outros dois registros de processos criminais em seu desfavor, quais sejam: i) Autos n. 0001378-36.2017.8.08.0021, em que foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, estando pendente de processamento e julgamento o recurso de apelação; e ii) Autos n. 0000496-74.2017.8.08.0021, suspenso na forma do art. 366, do Código de Processo Penal".

É cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

4. Não bastasse, afirmou o Juízo de primeira instância que "*o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado não foi cumprido, estando o acusado em local incerto e não sabido, o que demonstra que não tem intenção de colaborar com a instrução criminal e com a Justiça, e que pretende se furtar da aplicação da lei penal, entendendo ser necessária a prisão cautelar para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal*".

A propósito, "*é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal*" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LENNON CHAGAS SIMÕES contra a decisão deste relator que conheceu parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denegou a ordem (e- STJ fls. 301/308).

Consta dos autos ter sido o agravante preso cautelarmente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Em suas razões, reitera a defesa a alegação de que inexistem indícios suficientes de autoria aptos a autorizarem a prisão preventiva.

Defende, mais uma vez, a suficiência da imposição de medidas diversas do

Documento eletrônico VDA43079608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:30
Código de Controle do Documento: 3e763fe7-d696-4243-a8aa-222ed0d5fbf5

cárcere, asseverando "*que a fundamentação utilizada pelo Ministro relator inova em seus fundamentos, já que pelo Tribunal a quo não se analisou a aplicação das medidas diversas da prisão, tendo a Corte Estadual dito que presentes os requisitos legais da decretação ou manutenção da custódia preventiva, não há que se falar na aplicação das medidas cautelares*" (e-STJ fl. 327).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Primeiramente, verifico que as questões em torno da autoria delitiva não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. USO INDEVIDO DE ALGEMAS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> ***1. A aferição sobre a existência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a augusta via do recurso ordinário em habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.***
>
> *2. Os temas referentes aos pleitos de reconhecimento de ilegalidade da prisão pelo uso indevido de algemas e realização de perícia no veículo objeto da tentativa de furto não foram apreciados pelas instâncias de origem, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na periculosidade do agente e na renitência criminosa, pois o recorrente praticou o crime em liça durante o cumprimento da pena por outro delito, ostentando uma condenação transitada em julgado (por tráfico e associação*

Documento eletrônico VDA43079608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:30
Código de Controle do Documento: 3e763fe7-d696-4243-a8aa-222ed0d5fbf5

para o tráfico de entorpecentes), uma condenação provisória por porte ilegal de arma de fogo, além de responder a outros dois processos pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 81.440/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a augusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada. (HC n. 380.198/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017, grifei.)

Aliás, "*não cabe, em sede de habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso, porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014).

De toda sorte, recupero o seguinte trecho do acórdão de origem (e-STJ fl. 38):

Notadamente quanto à atuação do paciente no crime em questão, denota-se que uma testemunha informou que ele teria participado do homicídio, o reconhecendo como "sendo um dos indivíduos que estava com Janderson no bar e que o auxiliou a cercar a vítima" (trecho da decisão que decretou a prisão preventiva).

Ademais, quanto à alegação da defesa de que o réu não teria envolvimento com os fatos, é de se considerar que é por meio da instrução e do julgamento da ação penal que haverá a apuração quanto à culpabilidade ou não do ora paciente na perpetração do crime que lhe é imputado, discussão essa inviável em sede de habeas corpus, vez que o referido remédio constitucional não se presta ao exame aprofundado de provas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "é incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, de prova da existência do crime e de

Documento eletrônico VDA43079608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:30
Código de Controle do Documento: 3e763fe7-d696-4243-a8aa-222ed0d5fbf5

indícios de autoria suficientes para a decretação da segregação cautelar, por demandar profundo revolvimento fático-probatório dos autos. [...] (AgRg no RHC n. 154.347/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.)".

De toda sorte, verifico que o vídeo da câmera de vigilância do prédio do paciente e as imagens do cerco eletrônico de segurança que captaram o carro em que teria sido cometido o delito não são suficientes a afastar os indícios de autoria por parte do paciente.

Isso porque, da análise do feito, tem-se que a briga no bar entre os acusados e a vítima teria ocorrido por volta das 23 h, sendo que ainda não se tem nos autos qualquer elemento quanto ao momento exato em que se consumou o homicídio, tampouco quanto ao momento em que efetivamente houve a desova do corpo da vítima, de modo que o fato de o paciente estar em casa no momento em que carro em questão foi captado pelo cerco de segurança, mais de 2 (duas) horas após os fatos ocorridos no bar, não se presta a afastar os indícios de autoria.

Justamente nesse sentido, assim ponderou o magistrado a quo na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. Confira-se:

"Ademais, cabe ressaltar que a denúncia narra que os acusados teriam chegado no bar por volta de 22h30min, havendo informações de que saíram do local e posteriormente retornaram, momento em que supostamente teriam colocado a vítima no veículo, não existindo informações nos autos do horário exato em que esses fatos ocorreram, registrando que as imagens colacionadas às fls. 20/30 se tratam de imagens do cerco inteligente capturadas no dia dos fatos, em horários diversos".

Dessa forma, há nos autos prova da ocorrência do crime e indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva.

Prosseguindo, o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que manteve a prisão (e-STJ fl. 54, grifei):

Verificando os autos, constato que nenhum fato novo aconteceu nos autos para poder modificar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, continuando presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar.

Entendo ser necessária a prisão cautelar do acusado, pelos fundamentos contidos na Decisão de fls. 181/183.

Registro que não foi possível acessar o link de fl. 200, no qual o acusado supostamente teria saído de sua residência acompanhado de sua namorada, ressaltando que o CD de fl. 211 encontra-se vazio, não contendo gravação de imagem ou vídeo.

Ademais, cabe ressaltar que a denúncia narra que os acusados teriam chegado no bar por volta de 22h3Omin, havendo informações de que saíram do local e posteriormente retornaram, momento em que supostamente teriam colocado a vítima no veículo, não existindo informações nos autos do horário

Documento eletrônico VDA43079608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:30
Código de Controle do Documento: 3e763fe7-d696-4243-a8aa-222ed0d5fbf5

exato em que esses fatos ocorreram, registrando que as imagens colacionadas às ffis. 20/30 se tratam de imagens do Cerco Inteligente capturadas no dia dos fatos, em horários diversos.' ***Acrescento que o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado não foi cumprido, estando o acusado em local incerto e não sabido, o que demonstra que não tem intenção de colaborar com a instrução criminal e com a Justiça, e que pretende se furtar da aplicação da lei penal, entendendo ser necessária a prisão cautelar para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.***

Acrescento ainda, que o acusado Lennon possui 2 (duas) condenações criminais, processos números 0021157-50.2012.8.08.0021 e 0001378-36.2017.8.08.0021, responde a outros processos criminais e possui 4 (quatro) alvarás judiciais, conforme fls. 174 a 179-verso, o que demonstra que tem personalidade voltada para a prática de crimes e que a sua liberdade é um risco para a sociedade, mostrando a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e indefiro o requerimento de revogação pleiteado, mantendo a prisão canelar d o acusado Lennon Chagas Simões, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do agravante, o qual, nos dizeres do Juiz, "*possui 2 (duas) condenações criminais, processos números 0021157-50.2012.8.08.0021 e 0001378-36.2017.8.08.0021, responde a outros processos criminais e possui 4 (quatro) alvarás judiciais*" (e-STJ fl. 54).

Corroborando a compreensão externada pelo primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que, "*em que pese, de fato, o paciente ter sido absolvido no bojo da Ação Penal n° 0021157-50.2012.8.08.0021, verifica-se que ele possui ao menos 03 (três) outros registros de processos criminais em seu desfavor, o que evidencia, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva. Nesse particular, destaco que, em consulta ao Infopen, verifico que o paciente se encontra preso provisoriamente desde 21 de agosto de 2023, no bojo dos Autos n. 0002355-18.2023.8.08.0021. Assim, em consulta ao andamento dos Autos n. 0002355-18.2023.8.08.0021, depreende-se que, posteriormente aos fatos apurados no presente feito, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 307 e 330, ambos do Código Penal, e do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003. Não fosse o bastante, o paciente ainda possui mais outros dois registros de processos criminais em seu desfavor, quais sejam: i) Autos n. 0001378-36.2017.8.08.0021, em que foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, estando pendente de processamento e julgamento o recurso de apelação; e ii) Autos n. 0000496-74.2017.8.08.0021, suspenso na forma do art. 366, do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 40).

Documento eletrônico VDA43079608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:30
Código de Controle do Documento: 3e763fe7-d696-4243-a8aa-222ed0d5fbf5

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.*
>
> *III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 837.564/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
>
> *2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.*
>
> *3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo*

Documento eletrônico VDA43079608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:30
Código de Controle do Documento: 3e763fe7-d696-4243-a8aa-222ed0d5fbf5

Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 161.967/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já foi preso em data anterior e recente por delito de igual natureza, tendo recebido liberdade provisória em 25.06.2016" (pouco mais de um mês antes da prisão em flagrante no processo que deu origem ao presente recurso ordinário). Ressaltou-se, ainda, a gravidade in concreto do delito, cifrada na considerável quantidade de substância entorpecente apreendida (148,7 gramas de maconha), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 77.701/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. INFORMANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, além de possuir pretérita condenação pelo crime de roubo, encontrava-se "... em gozo de liberdade provisória que lhe foi recentemente concedida em 26/09/2015 e em prisão domiciliar desde 09/04/2015...", quando foi apanhado em flagrante pela prática, em tese, do crime de colaboração com o tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA43079608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:30
Código de Controle do Documento: 3e763fe7-d696-4243-a8aa-222ed0d5fbf5

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC n. 70.788/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 14/6/2016.)

Ademais, é cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Não bastasse, afirmou o Juízo de primeira instância que "*o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado não foi cumprido, estando o acusado em local incerto e não sabido, o que demonstra que não tem intenção de colaborar com a instrução criminal e com a Justiça, e que pretende se furtar da aplicação da lei penal, entendendo ser necessária a prisão cautelar para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal*" (e-STJ fl. 54).

A propósito, "*é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal*" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43079608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:30
Código de Controle do Documento: 3e763fe7-d696-4243-a8aa-222ed0d5fbf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 922.554 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0219972-9

Número de Origem:
00007183220238080021 00014050920238080021 00023551820238080021 14050920238080021 23551820238080021 50147502020238080000 7183220238080021

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NICOLAS CARLOS WERLY COSTA
ADVOGADO	: NICOLAS CARLOS WERLY COSTA - ES036287
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LENNON CHAGAS SIMOES (PRESO)
CORRÉU	: JANDERSON BATISTA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LENNON CHAGAS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	: NICOLAS CARLOS WERLY COSTA - ES036287
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

Documento eletrônico VDA43236527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:51:58
Código de Controle do Documento: b79e6720-3104-40a2-9378-08d964089904

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:51:58
Código de Controle do Documento: b79e6720-3104-40a2-9378-08d964089904